

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Artigo/Verba: Art.18º - Taxas do imposto .

Assunto: Taxa a aplicar - análises químicas e laboratoriais de água

Processo: 30809, com despacho de 2026-08-31, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação

Conteúdo: I - QUESTÕES COLOCADAS

1. A Requerente, no âmbito da sua atividade, vem questionar a Autoridade Tributária (AT), quanto à taxa de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), a aplicar "aos serviços de análise laboratorial da qualidade da água para consumo humano prestados a particulares, nos dois contextos descritos - captação própria e rede pública - designadamente:

Se é aplicável a taxa normal de 23%, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA;

Se é aplicável a taxa reduzida de 6%, por enquadramento na Lista I anexa ao CIVA, designadamente na verba 1.1.7 (fornecimento de água) ou noutra verba aplicável;

Se os serviços em causa são isentos de IVA ao abrigo do artigo 9.º do CIVA".

2. A Requerente presta serviços a proprietários particulares - "proprietários de habitações ou explorações agrícolas cujo abastecimento de água para consumo humano é assegurado por captação própria (furo, poço ou cisterna), não ligada à rede pública de distribuição", por forma a assegurarem que a água que consomem "cumpre os parâmetros de potabilidade fixados no Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto, e anteriormente no Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto".

3. Nesta continuidade, presta igualmente serviços a "particulares consumidores de água fornecida pela rede pública de abastecimento que, por iniciativa própria, solicitam ao laboratório a análise da água na torneira da sua habitação, com o objetivo de verificar se a água que recebem e consomem efetivamente - após percurso pela instalação predial - respeita os parâmetros de potabilidade legalmente estabelecidos".

4. Considera a Requerente que aos serviços infra referidos pode ser aplicada a taxa reduzida de IVA, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA, tendo exposto os seguintes argumentos:

«Nexo material com o fornecimento de água para consumo humano: a verba 1.1.7 da Lista I anexa ao CIVA sujeita a taxa reduzida o "fornecimento de água". As análises aqui em causa destinam-se precisamente a garantir a aptidão dessa água para consumo humano, sendo instrumental e funcionalmente indissociáveis desse fornecimento - sem controlo analítico da qualidade, não é possível assegurar a segurança do abastecimento.

Cariz de saúde pública: as análises destinam-se a proteger diretamente a saúde humana, detetando contaminantes microbiológicos (como *Escherichia coli* ou enterococos) ou químicos (como nitratos, metais pesados ou pesticidas) que podem causar doenças graves. A própria legislação que enquadra o controlo da qualidade da água o Decreto-Lei n.º 69/2023 e o Decreto-Lei n.º 306/2007 tem como bem jurídico tutelado a proteção da saúde pública.

Princípio da neutralidade fiscal: o controlo analítico da qualidade da água é

obrigatório para as entidades gestoras de sistemas de abastecimento público, sendo faturado no âmbito de contratos públicos onde a taxa aplicável tem sido objeto de divergência interpretativa. A aplicação de 23% ao particular que, por sua iniciativa, efetua o mesmo controlo analítico que a lei impõe às entidades gestoras, cria uma assimetria que penaliza o cidadão que procura proteger a sua saúde.

Possível enquadramento nos serviços de saúde: sem prejuízo do exposto, a requerente equaciona ainda se os serviços em causa poderão ser suscetíveis de isenção ao abrigo do artigo 9.º, n.º 1, do CIVA, na medida em que têm como finalidade primordial a proteção da saúde humana, ainda que não sejam prestados diretamente por profissionais de saúde».

II - ELEMENTOS FACTUAIS

5. A Requerente exerce a atividade correspondente ao Código de Atividade Económica (CAE) "071200 - ATIVIDADES DE ENSAIOS E ANÁLISES TÉCNICAS". Em sede de IVA, encontra-se enquadrada no regime normal de periodicidade mensal por opção, registada como praticando operações que conferem o direito à dedução.

III- ANÁLISE DAS QUESTÕES

6. Estabelece o n.º 1 do artigo 9.º do CIVA, que se se encontram isentas de imposto "As prestações de serviços efetuadas no exercício das profissões de médico, odontologista, psicólogo, parteiro, enfermeiro e outras profissões paramédicas".

7. De acordo com a verba 1.7 da Lista I anexa ao CIVA, é tributada à taxa reduzida de imposto, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA, a "Água, com excepção das águas de nascente, minerais, medicinais e de mesa, águas gaseificadas ou adicionadas de gás carbónico ou de outras substâncias".

8. A referida verba permite assim a tributação à taxa reduzida de imposto, das transmissões dos bens ali referidos, não sendo extensível aos serviços associados.

9. Em suma, dado que as prestações de serviços a particulares, não encontram enquadramento em nenhuma das verbas da Lista I anexa ao CIVA, nem no disposto no n.º 1 do artigo 9.º, deverão as referidas operações ser tributadas à taxa normal de imposto em vigor, a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º, ambos do CIVA.